

LEI N.º 5356/2001

Autoriza a criação do Conselho de Segurança Pública de Maringá

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar o Conselho de Segurança Pública de Maringá.

Art. 2º - Ao Conselho de Segurança Pública de Maringá caberá, dentre outras atribuições:

I - em nome da Municipalidade, levantar, arquivar e elaborar estatísticas de todos os fatos que se relacionem com a Segurança Pública no âmbito do Município;

II - manter contatos com as autoridades competentes para discutir assuntos atinentes à Segurança Pública;

III - elaborar estudos e pesquisas na área de Segurança Pública e sugerir às autoridades competentes políticas para o setor;

IV - tomar todas as medidas legais e cabíveis para conseguir melhorias para o setor;

V - obter e prover de recursos materiais os órgãos de segurança pública em Maringá;

VI - editar publicações sobre os trabalhos realizados;

VII - elaborar o seu regimento interno.



Art. 3.º - O Conselho de Segurança Pública de Maringá será formado por:

- I - dois vereadores;
- II - dois representantes do Poder Executivo Municipal;
- III - um representante da Federação das Associações de Bairro de Maringá;
- IV - três representantes da Associação Comercial e Industrial de Maringá - ACIM;
- V - dois representantes do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Maringá - Codem;
- VI - dois representantes do Sindicato do Comércio Varejista de Maringá - Sivamar;
- VII - um representante do Sindicato dos Postos de Combustíveis (Sindicombustível);
- VIII - dois representantes da Federação das Indústrias do Paraná - Fiep - Seccional de Maringá;
- IX - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Subseção de Maringá;
- X - um representante da Sociedade Médica de Maringá;
- XI - um representante da Cúria Metropolitana de Maringá;
- XII - um representante da Ordem dos Pastores de Maringá;
- XIII - um representante das Lojas Maçônicas de Maringá;
- XIV - dois representantes dos Clubes de Serviço;
- XV - um representante da Universidade Estadual de Maringá;
- XVI - um representante da Associação Paranaense de Supermercados - APRAS;
- XVII - um representante do Ministério Público do Estado do Paraná.
- XVIII - um representante do Conselho do Orçamento Participativo;

Parágrafo único - A cada membro titular do Conselho corresponderá um suplente, a ser indicado pela mesma entidade.

Art. 4.º - O mandato dos Conselheiros será de dois anos, sendo permitida a recondução.

Art. 5.º - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, a qualquer título, sendo, entretanto, consideradas serviço público relevante, para todos os fins.

Art. 6.º - A direção do Conselho será exercida por um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos pelos conselheiros, cujas atribuições serão definidas no regimento próprio, o qual poderá contemplar outros cargos de direção.



Parágrafo único: não será permitida a previsão de remuneração para os diretores do Conselho.

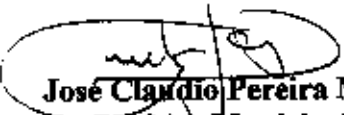
Art. 7.º - O Conselho de Segurança Pública de Maringá terá independência no exercício de suas funções.

Art. 8.º - O Conselho de Segurança Pública de Maringá deverá realizar uma audiência pública a cada 06 (seis) meses, a contar da data da posse dos Conselheiros, nas dependências do auditório da Câmara de Vereadores de Maringá, com ampla divulgação da data e pleno acesso e participação da população, para a finalidade de exposição e aprovação das despesas realizadas pelo Conselho, bem como para explicitação das medidas efetivas e políticas que forem adotadas no período.

Art. 9.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 4017/95.

Maringá, 16 de abril de 2001.


José Claudio Pereira Neto
Prefeito Municipal